



PROCURADORIA GERAL

EMENDA 001/2019 AO PL Nº: 198/2017.

AUTORIA DA EMENDA: VER. PROF. SAMUEL

INTERESSADA: 2^a CCJR

PARECER

Emenda 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL
198/2017 RUZINDO A PROPOSTA
DE MULTA PARA O CASO DE
INFRAÇÃO DA LEI PROPOSTA –
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL
OU CONSTITUCIONAL À EMENDA
– MÉRITO POR CONTA DO
PLENARIO.

I – RELATÓRIO.

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer emenda de autoria do Ver. Prof. Samuel ao PL nº 198/2017, de autoria da Ver^a. Prof^a Jacqueline que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de “seguro-celular”.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de emenda de autoria Prof. Samuel ao PL nº 198/2017, de autoria da Ver^a. Prof^a Jacqueline que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de “seguro-cellular”.

Como observado do processo legislativo, o parecer quanto ao projeto já foi emitido às fls. 04-05, opinando-se pela constitucionalidade da proposta, e que não foi acolhida pela CCJR.

Dando-se seguimento à proposta, a mesma sofreu emenda precisamente no art. 3º, reduzindo-se os valores das multas para o caso de descumprimento da lei.

Assim, no momento cabe unicamente a análise quanto à constitucionalidade e legalidade da emenda proposta pelo Ver. Prof. Samuel.

Quanto à legitimidade para a matéria tratada na emenda, esta não se enquadra no art. 59, da LOMAN, no que concerne à privatividade do Executivo e que assim prescreve:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Também se observa que não fere a harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º, da Constituição Federal e nem no art. 14, da LOMAN, visto que não cria despesas nem cria atribuições no Executivo, de forma que há obediência aos ditames:



CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOMAN, Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Impende observar que a emenda proposta é unicamente de mérito, cabendo aos parlamentares a discussão e aprovação ou não da referida emenda.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice legal ou constitucional à proposta de emenda, ficando o mérito da mesma para discussão e votação pelos parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 06 de maio de 2019.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador